



**Poder Judiciário do Maranhão  
Tribunal de Justiça**

**CLIPPING INTERNET**

**06/02/2016 ATÉ 06/02/2016**



# INDÍCE

---

1	DECISÕES	
1.1	BLOG DOMINGOS COSTA.....	1
2	SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	
2.1	BLOG GILBERTO LEDA.....	2
3	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	
3.1	O IMPARCIAL ONLINE.....	3

## **Confira a íntegra da decisão que mantém prisão preventiva do prefeito estuproador**

*Na tarde desta sexta-feira(05), o desembargador Vicente de Castro, do Tribunal de Justiça do Maranhão, negou pedido liminar da defesa do prefeito de Santa Inês, Ribamar Alves (PSB), e manteve sua prisão preventiva.*

*O magistrado seguiu o mesmo caminho já traçado pelo desembargador Froz Sobrinho no último dia 30 que determinou a prisão preventiva do gestor durante audiência de custódia.*

*Ao indeferir o pedido de revogação da prisão solicitada pelo defesa, Vicente complica ainda mais a situação do prefeito que vai "brincar" o carnaval na cadeia.*

*Confira abaixo a íntegra da decisão:*

*ÀS 13:19:29 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO SEGUNDA CÂMARA CRIMINALINQUÉRITO POLICIAL N° 3.992/2016Noticiante : Delegacia Especial da Mulher de Santa Inês, MANoticiado : José de Ribamar Costa Alves (Prefeito Municipal de Santa Inês, MA)Advogados : Ronaldo Henrique Santos Ribeiro e Armando Serejo*

### **DECISÃO**

*Através do petítório de fls. 92-112, está José de Ribamar Costa Alves a formular pedido de reconsideração em relação à decisão exarada pelo eminente Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, qual seja, de conversão de sua prisão em flagrante em segregação preventiva. Nesse sentido, apresenta exaustivo arrazoado ao discorrer sobre "o não despontar do dissenso da vítima e o crime de estupro", aduzindo equivocada a decisão de decretação da prisão cautelar em seu desfavor, no seu entender, "por não ter a mesma trilhado com a profundidade devida e necessária as nuances (sic), os detalhes que envolveram as circunstâncias fáticas"(cf. fl. 93). Segue pontuando acerca "da prisão preventiva no caso em apreço e a inadequação de sua adoção a gerar constrangimento ilegal à liberdade do Requerente", asseverando que "não houve violência física na conjunção carnal de forma que não há de se falar em concreto em gravidade da acusação, de forma que o argumento expendido no decreto que se pretende reconsiderado é inidôneo a supedânear(sic) a medida extrema" (cf. fl. 107). Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, declarando ostentar condições pessoais favoráveis à sua soltura ou, alternativamente, seja-lhe concedida qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, em substituição à segregação objetada. É, do essencial, o relatório. Passo à análise do pedido de reconsideração.*

*Com efeito, e consoante oportunamente assinalado na decisão combatida, a prisão preventiva corresponde a mais genuína forma de custódia cautelar do sistema penal brasileiro, consistindo, de acordo com previsão contida no art. 312 do CPP, "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Tal dispositivo está a traduzir, pois, a finalidade legítima da prisão preventiva, desde que observados os requisitos alternativos e simultâneos legalmente previstos para a sua decretação. Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI, contempla a prisão preventiva, preceituando que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Tal mandamento constitucional encontra correspondente no art. 283 do CPP - em sua redação atual, conferida pela Lei nº 12.403/2011 -, a prescrever que "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva". Os pressupostos simultâneos da prisão preventiva concernem à exigência de prova da existência do*

crime e de indícios suficientes da autoria. O primeiro deles refere-se à materialidade do crime, à existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso. Já o segundo, exige simples indícios, elementos probatórios que não precisam ser concludentes e unívocos a gerar certeza da autoria. Do escólio de José Frederico Marques[1], extrai-se que "existe prova da existência do crime quando demonstrada está a prática de fato típico na integralidade de seus elementos. E há indícios suficientes de autoria quando o réu é o provável autor do crime". Na hipótese vertente, a prisão preventiva do ora peticionário se dá em virtude de deferimento de pedido formalizado em representação da autoridade policial, ouvido o órgão ministerial, pelo que o preclaro Desembargador Plantonista converteu a prisão em flagrante em decreto preventivo, neste consignando que "diante de tal cenário, não resta dúvida de que as medidas cautelares são insuficientes para a hipótese dos autos, mostrando-se a prisão preventiva do custodiado imprescindível para a "garantia da ordem pública", sendo que tal requisito encontra-se consubstanciado na gravidade objetiva do crime imputado ao custodiado, cuja ação criminosa chocou a população local e causou enorme repulsa, e gerando grande repercussão em toda imprensa e redes sociais". Ademais, expressamente esposada na decisão objetada a fundamentação de que "a anterior condenação por contravenção da mesma espécie exige o ergástulo preventivo para evitar a reiteração de práticas delituosas desta natureza, impondo-se, pois, pelo menos nesse momento da investigação, a prisão cautelar do custodiado com garantia da ordem pública". O caso concreto está a apontar para a prática, pelo peticionário, do crime de estupro contra a pessoa de Adna Micaela Costa do Nascimento Silva, havendo prova robusta da materialidade da conjunção carnal - a partir do Laudo de Conjunção Carnal nº 996/2016 - IML/SSPMA (cópia reprográfica de fl. 62), dando conta de que "ao exame da genitália externa: (...) ferida contusa pequena com sangramento discreto na comissura posterior dos lábios"; Laudo Pericial Criminal nº 318/2016 - ILAF/MA (cópia reprográfica de fls. 51-53), atestando exame em "peça de vestiário, tipo calcinha (...) apresentando rasgadura na face frontal e manchas amareladas e escuras aparentes em sua superfície". No pertinente a indícios suficientes de autoria, não obstante as declarações da suposta vítima, o próprio peticionário afirmou, perante a autoridade policial, a prática de relação sexual com ela, contudo, arguindo consenso no ato, e ausência de ameaça ou emprego de violência. Dessa feita, cumpre ponderar sobre o argumento sustentado pelo ora peticionário no sentido de que, para a decretação de sua prisão preventiva, não se poderia levar em consideração a sua anterior condenação na Ação Penal nº 49.748/2015, como incurso na prática do art. 61 da Lei de Contravenções Penais. A bem de ver, a ponderação a respeito da vida pregressa trata-se de tema tormentoso na doutrina e na jurisprudência pátrias, na medida em que saber o que são os "maus antecedentes", porquanto alguns incluem no passado criminoso do "acusado" tudo o que possa constar registrado na sua folha de antecedentes (desde inquéritos arquivados, passando-se por feitos em andamento, até absolvições por insuficiência de provas), enquanto outros preferem vislumbrar somente as condenações definitivas. A despeito dessa dissonância, para efeitos processuais penais, na decretação de medidas cautelares, como a prisão preventiva, de rigor levar-se em conta todos os registros na folha de antecedentes, de sorte que, para a decretação de uma medida cautelar, o magistrado deve ponderar quem é a pessoa que necessita - ou não - estar detida antes da condenação. Volvendo à hipótese aqui versada, e considerando os predicados apresentados pelo próprio peticionário - Prefeito Municipal -, entendo que os antecedentes considerados quando da decretação de sua prisão preventiva mostram-se suficientes a justificá-la, inclusive, por conveniência da instrução criminal, a reclamar a manutenção do ergástulo cautelar em questão. Por derradeiro, oportuno registrar que, em decisão da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de medida liminar formalizado no Habeas Corpus nº 348.322/MA, cuja pretensão se resumia ao reconhecimento da ilegalidade ou desnecessidade da prisão preventiva combatida. Posto isto, e porque ausentes fatos novos a ensejar a reconsideração pretendida, INDEFIRO o pedido ora examinado, pelo que mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de José de Ribamar Costa Alves por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, aliados ao supra lançados. Na oportunidade, tendo em vista a norma contida no art. 376 do RITJMA[2], encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento no quinquídio regimental (RITJMA, art. 378)[3]. Publique-se. Intime-se. São Luís, MA, 5 de fevereiro de 2016. Desembargador Vicente de Castro Relator

## CGJ regulamenta indicação de interinos para Cartórios

*A Corregedora Geral da Justiça, desembargadora Anildes Cruz, definiu critérios objetivos de designação de administradores interinos para as vagas existentes na administração dos cartórios do Estado do Maranhão. A medida já está em vigor e foi comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça. O Provimento nº 5/2016, assinado pela corregedora no último dia 2 de fevereiro, definiu critérios para a designação de interinos para as serventias extrajudiciais e poderá ser consultado no Diário da Justiça eletrônico e no site da CGJ-MA (<http://www.tjma.jus.br/cgj/index>), no item "atos administrativos".*

*Com a regulamentação da matéria, a Corregedoria deve adequar as atuais designações à nova norma, no prazo de 180 dias. "Vamos analisar criteriosamente, caso a caso, conforme o disposto no Provimento", informou a corregedora Anildes Cruz.*

*CRITÉRIOS - No documento, a desembargadora considerou a inexistência de critérios objetivos estabelecidos em norma para o tratamento dessa questão e definiu que a designação de interinos para as serventias vagas devem atender à Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais relacionadas à matéria.*

*Conforme o documento, a designação de interinos para as serventias deverá ser, preferencialmente, sobre delegatário de serviço notarial ou de registro de igual natureza e do mesmo município em que esteja instalada a serventia vaga, seguindo alguns critérios estabelecidos no Provimento.*

*O delegatário não pode estar com obrigações pendentes junto ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário (FERJ); não pode ter sido condenado por decisão judicial ou administrativa relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo; e responderá apenas por uma serventia, além da que é titular.*

## **Vara da Infância fiscaliza embarque de menores nos terminais de passageirosRedaçãoAqui-MAO**

### **IMPARCIALComercialClassificadosAtendimento ao assinante**

*Neste carnaval, a 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís intensifica a fiscalização no embarque de crianças e adolescentes para o interior do Maranhão ou outros locais do país. Durante toda a manhã desta sexta-feira, dia 05, e de sábado, dia 06, acontece uma ação concentrada dos comissários da unidade judiciária, no Terminal Ponta da Espera (ferry boat), para garantir que menores de 18 anos só embarquem devidamente identificados e com a documentação exigida nesses casos.*

*O coordenador do Setor de Proteção à Criança e ao Adolescente (SPCA), da 1ª Vara da Infância e da Juventude, Kássio Ribeiro, explica que o objetivo é fiscalizar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evitando a saída irregular de menores para outras localidades fora de São Luís e garantir a segurança desses menores.*

*Conforme o estatuto, nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, com exceção de casos previstos no próprio estatuto (artigo 83). Até os 12 anos de idade, o menor só poderá embarcar sem os pais se estiver acompanhado de parente até terceiro grau e maior de 18 anos, desde que comprovado o grau de parentesco. Mas poderá viajar desacompanhado, se os pais apresentarem no ato do embarque autorização escrita ou o menor estiver com a autorização da justiça.*

*Já o adolescente (maior de 12 anos), conforme explica Kássio Ribeiro, poderá viajar desacompanhado, desde que apresente documento de identidade, preferencialmente com foto, que comprove a idade. No caso de crianças, a empresa de transporte deverá também exigir a apresentação dos documentos do menor (certidão de nascimento ou carteira de identidade) e do seu responsável (documento com foto). Todos esses documentos devem ser originais ou cópias autenticadas.*

*Kássio Ribeiro esclarece que a empresa de transporte que não cumprir essas determinações sofrerá penalidades que vão desde o pagamento de multa até interdição do estabelecimento.*

*Segundo o coordenador do SPCA, a intensificação das ações de fiscalização no embarque de crianças e adolescentes para viagens fora da capital começou desde janeiro, com o início das festas pré-carnavalescas. A 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís mantém comissários em plantão diurno no Aeroporto, Rodoviária, Terminal Ponta da Espera e na Estação Ferroviária. Nesses locais, os comissários podem tirar dúvidas e resolver questões referentes à viagem de menores. Também há atendimento no Setor de Proteção à Criança e ao Adolescente, que funciona no Fórum Des. Sarney Costa, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 8h às 18h.*